

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
**(Do Sr. JÚLIO DELGADO)**

Inclui a merenda escolar entre as despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa excluir das atuais limitações as despesas relacionadas à merenda escolar realizadas pelos Municípios.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Diretrizes e Bases da Educação -, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:*

...

*IV – programas suplementares de alimentação, excetuados os gastos com merenda escolar realizados pelos Municípios, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;*

...

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os programas suplementares de alimentação estão excluídos do conceito de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, não obstante a enorme importância que tem o fornecimento da merenda escolar para viabilizar a frequência escolar das crianças e a sua permanência nos estabelecimentos de ensino.

O MEC restringe o gasto efetuado a esse título a R\$ 0,30 dia/aluno, apesar de a estimativa situá-lo ao redor de R\$ 2,00 dia/aluno.

Ora, sendo os Municípios obrigados a aplicar pelo menos 25% de sua receita de impostos mais transferências em despesas que possam ser enquadradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nada mais razoável que assegurar o dispêndio com a merenda escolar em quantidade e qualidade compatíveis com as necessidades e expectativas da formação de nossos alunos do ensino fundamental, porta de entrada do sistema educacional convencional.

Por estas razões, espero o decidido apoio e contribuição dos ilustres Pares no sentido de discutir, aprimorar e, finalmente, implementar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2015.

Deputado JÚLIO DELGADO